



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 7/80:

Autoriza os Serviços Prisionais Militares a admitirem, em regime de prestação de serviços, um técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe.

Portaria n.º 8/80:

Permite a graduação no posto de subtenente dos aspirantes a oficial dos quadros de complemento — reserva naval — da classe de marinha.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 445/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 9 de Novembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 4/80:

Determina a aplicação do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, aos organismos de coordenação económica e aos serviços em regime de instalação.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Educação:

Despacho Normativo n.º 5/80:

Determina que, na falta de outros docentes mais qualificados, poderá o reitor, precedendo proposta do conselho científico da escola, autorizar que os cursos teórico-práticos possam ser desdobrados nas suas componentes teórica e prática, podendo o correspondente serviço ser assegurado por assistentes estagiários.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 9/80:

Determina que fiquem sujeitas aos preceitos consignados no § 4.º do artigo 691.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, várias mercadorias.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 10/80:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Evocação da Primeira Emissão dos Açores — 1868».

Ministério da Educação:

Portaria n.º 11/80:

Altera a designação de algumas escolas preparatórias em diversos distritos.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 7/80

de 5 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por delegação no Vice-Chefe do Estado-Maior-General, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/79, de 27 de Junho, o seguinte:

1 — São os Serviços Prisionais Militares autorizados a admitir, em regime de prestação de serviços, um técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe, com o vencimento correspondente à letra O.

2 — A duração do contrato de prestação de serviço será de seis meses, com início em 1 de Novembro de 1979.

3 — À remuneração estipulada acrescem as importâncias referidas a abono de família, diuturnidades, alimentação e horas extraordinárias a que o referido técnico tenha direito, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os encargos decorrentes do disposto na presente portaria serão suportados pela verba adequada do orçamento dos Serviços Prisionais Militares em vigor.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Outubro de 1979. — O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Altino Amadeu Pinto de Magalhães*, general.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 8/80

de 5 de Janeiro

Considerando que existe uma situação de carência, tida por transitória, de efectivos de oficiais subalternos dos quadros permanentes da classe de Marinha, a que não é estranho o aumento da duração dos

curso da Escola Naval, em conformidade com a reestruturação do ensino que presentemente ali se leva a cabo;

Sendo desejável fixar o carácter de excepção das medidas a tomar para fazer face àquela situação:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º São graduados no posto de subtenente os aspirantes a oficial dos quadros de complemento (reserva naval) da classe de marinha, à data da sua designação para o desempenho de funções de comandante de unidades navais tipo LFP.

2.º A graduação a que se refere o n.º 1.º não produz alteração de posição na escala de antiguidades nem dá lugar a que o tempo de permanência no posto, como graduado, conte para efeitos de promoção ao posto imediato.

3.º A aplicação das medidas previstas neste diploma cessa em 1 de Outubro de 1983.

Estado-Maior da Armada, 11 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 445/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 9 de Novembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, alínea b), onde se lê: «90 % para os trabalhadores com mais de duas e menos de seis (com três ou mais) pessoas a cargo;», deve ler-se: «90 % para os trabalhadores com mais de duas e menos de seis a cargo;».

No artigo 1.º, n.º 3, onde se lê: «As percentagens fixadas no n.º 2 do presente artigo ...», deve ler-se: «As percentagens fixadas no n.º 1 do presente artigo ...»

No artigo 4.º, n.º 2, onde se lê: «... regulamentos do prémio de reemprego serão ...», deve ler-se: «... regulamentos do prémio de colocação serão ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Dezembro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 4/80

Considerando que importa manter a orientação assumida quanto à uniformização de aplicação do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e porque, após a publicação do Despacho Normativo n.º 176-A/

79, de 20 de Julho, se suscitaram novas dúvidas, esclarece-se, nos termos do artigo 17.º daquele diploma legal, o seguinte:

1 — O Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, aplica-se aos organismos de coordenação económica e aos serviços em regime de instalação.

2 — A cessação da comissão de serviço prevista no n.º 3 do artigo 4.º será determinada, no caso dos directores-gerais, secretários-gerais ou equiparados, por despacho conjunto a proferir nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

3 — A transição para o exercício de funções técnicas a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º aplica-se ao pessoal dirigente que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, estivesse provido e empossado em cargo dirigente e no exercício efectivo de funções.

4 — Para efeitos da contagem dos prazos a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º, será considerado, para transição no cargo nos termos do n.º 3:

- a) O tempo de exercício de funções de direcção e chefia, quer na Administração Central, quer na Administração Local, desde que em cargos referenciados no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, ou que a estes venham a ser equiparados;
- b) O tempo de exercício de funções noutros cargos dirigentes referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, ou nos que a estes vierem a ser equiparados, cujas nomeações se verifiquem após a entrada em vigor deste diploma, desde que não haja interrupção de funções dirigentes;
- c) O tempo de exercício efectivo de funções, no cargo pelo qual se faz a transição, em data imediatamente anterior à tomada de posse no mesmo, quando tal situação de facto tiver resultado da impossibilidade legal do provimento no lugar respectivo e tenha sido criada por despacho do membro do Governo competente, o qual será obrigatoriamente publicado com o despacho de transição.

5 — Não têm de ser criados os lugares a que se refere o artigo 14.º quando digam respeito a funcionários que se encontrem na situação de licença ilimitada, enquanto tal situação se mantiver.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 17 de Dezembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 5/80

A predominância, em algumas instituições de ensino universitário, de docentes sem a aconselhável experiência de ensino e a adequada habilitação aca-